



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FC004-47592-8E4B7



Decisão Monocrática 00610/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03290/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, JOAO ANTONIO NETO, WAGNER JOSE ELIAS CARMO

Representante: JACIRO MARVILA BATISTA

Processo TC: 03290/2021-3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marataízes

Assunto: Representação

Representante: Jaciro Marvila Batista

Interessados: Robertino Batista da Silva - Prefeito Municipal

João Antonio Neto - Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Wagner José Elias Carmo - Procurador Municipal

DECM

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada por cidadão em face de Robertino Batista da Silva - Prefeito Municipal de Marataízes, João Antonio Neto - Secretário Municipal de Administração de Marataízes e Wagner José Elias Carmo - Procurador Municipal, **com pedido de medida cautelar**, onde relata suposta irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnico-operacional, jurídica e econômico-financeira para elaboração de estudos técnicos, visando a contratação de serviços de limpeza pública, coleta e destinação final de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

resíduos sólidos no município de Marataízes, efetivada no **Contrato nº 43/2021** através do processo de Dispensa nº 00006/2021.

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 20 de julho de 2021 às 16:10h (Protocolo 17919/2021-7), foram autos encaminhados a este Gabinete para deliberação na mesma data às 18:22h.

O Representante traz, em anexo, extrato do Contrato nº 43/2021 firmado com Fundação Getúlio Vargas para tal objeto, no valor de R\$600.000,00, publicado no Diário Oficial do Município de Marataízes em 15 de julho de 2021.

Quanto a impossibilidade de contratar assessoria técnico-operacional, jurídica e econômico-financeira para elaboração de estudos técnicos, visando a contratação de serviços de limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos no município de Marataízes, alega que essa se deu para justificar a contratação de limpeza pública, coleta e destinação de resíduos sólidos feita por 10 anos, também efetivada por dispensa de licitação por situação emergencial.

Registra a não necessidade desta contratação por conta da existência de corpo técnico capaz de desenvolver os serviços de assessoria descritos.

Destaca, ainda, que a contratação de assessoria também se mostra inadequada pela impossibilidade de licitar ou contratar o serviço de limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos no município de Marataízes, apontando para a reforma trabalhista implementada pelo governo federal, e a existência de servidores municipais cuja descrição das tarefas é inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos, de acordo com a Lei Municipal nº 1355//2020.

Por fim, requer a admissão da representação, sua procedência, a *suspensão cautelar do Contrato nº 43/2021 – Dispensa nº 00006/2021, bem como se abstenha de licitar, ou suspenda cautelarmente qualquer licitação, de qualquer serviço que tenha como escopo a*



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

contratação dos serviços de limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos, ainda que emergencial, no Município de Marataízes;

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 NOTIFICAR os Srs. **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal e **João Antonio Neto** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos e **Wagner José Elias Carmo** - Procurador Municipal, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

2 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01113/2021-6 e Peça Complementar 33771/2021-1).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913